



PROCESSO Nº 5.103/2021-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 20/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção de abrigos provisórios para as famílias atingidas pela elevação do nível dos Rios Itacaiúnas e Tocantins no Município de Marabá – Decreto nº 169 de 04 de março de 2021.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

VALOR DA DISPENSA: R\$ 814.281,68 (oitocentos e catorze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

CONTRATADA: DF CONSTRUTORA LTDA

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 153/2021-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, em trâmite sob o nº **20/2021-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **PROCESSO nº 5.103/2021-PMM**, requerido pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, objetivando *construção de abrigos provisórios para as famílias atingidas pela elevação do nível dos Rios Itacaiúnas e Tocantins no Município de Marabá, conforme Decreto nº 169, de 04 de março de 2021*, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, sendo o mesmo instruído pela própria requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP).

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **DF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 31.042.699/0001-86, foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros de engenharia e da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 138 (cento e trinta e oito) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 20/2021-CEL/SEVOP/PMM (fls. 116-121) e da documentação necessária para formalização de tal contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 15/03/2021 através do Parecer/2021-PROGEM (fls. 27-132 e fls. 133-137/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS antes da assinatura do contrato, bem como a verificação de existência de decisão em Ação Civil de Improbidade Administrativa que impossibilite a empresa de contratar com o Poder Público.

Recomendou ainda, a juntada aos autos do espelho de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura Municipal de Marabá, ao que reiteramos a importância de proceder com tal.

Também recomendou que a Comissão de Licitação fizesse a conferência da documentação apresentada em cópia simples através de confronto em relação aos originais.

Por último, orientou quanto a necessidade de ratificação do ato pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso VI e parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e isonomia.

Ao compulsar os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999. Assim, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.



3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensável, a licitação dispensada e a inexigibilidade de licitação.

Na **licitação dispensável** pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza – a critério de oportunidade e conveniência da Administração – a não realização da licitação, por meio de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93.

As hipóteses de ocorrência de **licitação dispensada** estão previstas no art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a **inexigibilidade de licitação** se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, por inviabilidade de competição quanto ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

Verifica-se que, ***in casu***, há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, ante a enchente que assolou grande número de famílias marabaenses, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Note-se, pois, que a lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou **obras em situação de emergência**, fundada na premissa de que a adoção de outros procedimentos de licitação, nesses casos, não atendem ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa; na situação em comento, uma vez que há risco de sérios e irreparáveis danos à população em situação vulnerável devido as cheias dos rios Tocantins e Itacaiúnas.

Nesse formato, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo eliminar ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório, se necessário. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Assim sendo, a hipótese ora em análise apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não reverberar em sérios prejuízos à comunidade. Depara-se, pois, com a necessidade inadiável de contratação por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou no caso em tela, enquanto perdurar a situação de emergência decretada oficialmente pelo Prefeito Municipal, em consonância ao que dispõe o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 26. [...]

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa

Por emergência entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da Administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí uma pronta ação preventiva ou corretiva do ente público que não encontra na realização de processos de licitação usual o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio, precisando dispor da desburocratização advinda dos processos de dispensa para atendimento rápido e eficaz de determinada situação pontual.



Nesta senda, o Decreto Municipal nº 169, de 04/03/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 2691, em 05/03/2021, com vigência de 90 (noventa) dias, **declarou situação de emergência no município de Marabá** em razão das áreas afetadas por inundação, autorizando a dispensa de licitação para aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação de cenários dos desastres.

Neste sentido, evidenciou-se a situação que enseja as providências resultantes do procedimento em análise, consubstanciada no Parecer Técnico nº 16/2021, emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC (fls. 02-04), bem como no relatório fotográfico (fls. 12-15), comprovando-se que a contratação pretendida é compatível com a legislação susografada.

II - Razão da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a Pessoa Jurídica **DF CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.042.699/0001-86. Trata-se de pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão, encontrando-se legalmente representada, possuindo todas as condições de habilitação necessárias, com Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-PA (fls.67-68), comprovação de qualificação técnico-operacional (fls. 69-109), além da apresentação de preços compatíveis com os praticados no mercado, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico (menor valor global).

III - Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através da Pesquisa Preliminar de Preços já citada, reverberando no montante de **R\$ 814.281,68** (oitocentos e catorze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.



3.3 Da Documentação para Formalização de Contrato

Em decorrência da decisão da Administração municipal de realizar a contratação direta em caráter emergencial, a SEVOP procedeu com as ações relativas a tal procedimento e juntou aos autos documentação nos termos da lei.

Consta nos autos o Parecer Técnico nº 16/2021 destinado à Prefeitura Municipal de Marabá, de lavra do Coordenador da Defesa Civil Municipal Sr. Jairo Peres Milhomem, no qual esclarece sobre a situação calamitosa do município em decorrência das cheias dos rios, recomendando a decretação de situação de emergência. Oportunidade em que anexou conteúdo fotográfico.

Observa-se a juntada de cópia do Decreto Municipal nº 169 de 04 de março de 2021, declarando a situação de emergência no município de Marabá, Estado do Pará, em razão das áreas afetadas por inundação (fls. 09-11), cuja consulta da publicação no diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará foi providenciada por este Controle Interno, a qual segue anexa ao parecer.

Neste sentido, contempla os autos a justificativa técnica para dispensa de licitação (fls. 14-16) consubstanciada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando a situação emergencial e calamitosa decorrente do aumento do índice pluviométrico dos rios Tocantins e Itacaiúnas, o Parecer Técnico nº 16/2021 da Coordenadoria de Defesa Civil e o desabrigo de cerca de 310 (trezentas e dez) famílias, das quais muitas tiveram perdas materiais de móveis, eletrodomésticos e outros.

Desta feita, o Sr. Fábio Cardoso Moreira, por meio do Memorando nº 21/2021-SEVOP/PMM, encaminhou ao Presidente da CEL os documentos referentes à contratação emergencial por meio de Dispensa de Licitação (fls. 122-123). Outrossim, o referido gestor autorizou o início dos trabalhos para abertura do procedimento em questão por meio de Termo de Autorização, por ele subscrito e também pelo prefeito municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 42).

Presente no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo servidor designado pela SEVOP para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Eng.º Eduardo Henrique Bogaz (fl. 40).

Observa-se a juntada do Termo de Referência (fls. 17-21) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, tais como justificativa, obrigações do contratante e da contratada, prazo e condições de pagamento, penalidade, dentre outras.

Providenciou-se a juntada aos autos da Planilha Orçamentária (fl. 22), Memória de Cálculo (fls. 24-25), Projetos Básicos (planta baixa e perfis) com cotas, indicações, parâmetros e outras informações técnicas referentes aos abrigos (fls. 26 e 27), além da Composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI (fl. 23), sendo equacionado em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).



Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 05 (cinco) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (fls. 33-38).

Os dados amealhados foram postados na Planilha de Média (fl. 39), com os valores totais por empresa consultada, onde se constatou que a empresa DF CONSTRUTORA LTDA apresentou o menor preço, o montante de **R\$ 814.281,68** (oitocentos e catorze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Por fim, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 41), subscrita pelo titular da SEVOP, na qualidade de ordenador de despesas do órgão requisitante, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ainda neste sentido, verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá para o exercício financeiro 2021 (fls. 47-50), bem como do Parecer Orçamentário nº 259/2021/SEPLAN (fl. 46), indicando existência de crédito suficiente para execução do dispêndio, bem como que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

131401.04.122.0001.2.075 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Cumpre-nos ressaltar que a minuta do Contrato (fls. 116-121) estabelece, em sua Cláusula Décima Terceira, que o prazo de vigência do contrato a ser assinado é vinculado à vigência do Decreto Municipal nº 169/2021, que estabeleceu a situação de emergência em Marabá por 90 (noventa) dias, conforme o art. 6º do decreto em referência. Infere-se, então, que **a vigência contratual deverá ser até a data limite de 03 de junho de 2021**, ao que recomendamos a devida cautela quando da celebração da avença.

Verificamos presentes cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 110-112) e 17.767/2017 (fls. 113-115), que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 12/2017-GP que nomeia o Sr. Fábio Cardos Moreira como Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas; além da Portaria nº 714/2020-GP (fls. 124-125), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Desta forma, observamos cumpridos os requisitos concernentes ao tipo de contratação pretendida, no tocante a documentação necessária para instruir de forma objetiva e coesa os autos de



solicitação da Dispensa, com fulcro nos artigos susograftados da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos jurídicos correlatos.

4. DO PARECER DE ENGENHARIA/CONGEM

Segue anexado a esta análise o **Parecer Técnico nº 20-A/2021-Eng.º/CONGEM**, emitido em 17/03/2021 com 4 (quatro) laudas, resultado da avaliação na documentação técnica de engenharia atinente a proposta comercial, especificações, B.D.I. e outros parâmetros mais necessários.

O setor atestou regularidade nos valores apresentados pela **DF CONSTRUTORA LTDA** em sua proposta comercial, desta forma, dentro dos limites previstos em Lei e em consonância com o instrumento convocatório, bem como julgou regular a documentação técnica analisada.

Por fim, o Setor de Engenharia da CONGEM opinou favoravelmente ao prosseguimento do feito, aquiescendo com a necessidade emergencial do objeto, bem como em atendimento às expectativas da comunidade marabaense.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Analizando os documentos acostados aos autos (fls. 61-66), atestamos que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **DF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 31.042.699/0001-86.

Recomendamos proceder com a confirmação da Regularidade Fiscal e Trabalhista em momento anterior à celebração do contrato, com as devidas confirmações de autenticidade das certidões consultadas. Ademais, não vislumbramos nos autos a consulta ao CEIS para o CNPJ da empresa a ser contratada e seu sócio majoritário, ao que recomendamos juntar aos autos.

Por fim, não vislumbramos a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹, para verificação de impedimentos em nome da Pessoa Jurídica no rol de empresas punidas administrativamente no âmbito deste município, ao que recomendamos providencias de alçada.

6. DA PUBLICAÇÃO

Para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifo nosso).

No caso em tela, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas deverá comunicar a dispensa de licitação à autoridade superior (Prefeito do Município de Marabá) para fins de RATIFICAÇÃO, que deverá ser publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO SISTEMA GEO-OBRAS/TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao TCM/PA, atente-se às novas regras instituídas pela Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, os quais as publicações referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços públicos de engenharia – de qualquer valor – devem ser lançadas no GEO-OBRAS/TCM-PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDA-SE:**

- a) O cumprimento das recomendações da PROGEM, nos termos pontuados no item 2 desta análise;
- b) Atenção quanto a ponderação acerca da vigência contratual, tal como apontado no item 3;
- c) Juntar aos autos, anteriormente à celebração de contrato, a confirmação de autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como as consultas ao CEIS e ao CMEP, nos termos apontados no item 5 deste Parecer.

Desta feita, resta comprovada nos autos, de forma hialina, a caracterização de situação EMERGENCIAL que justifica a contratação direta pleiteada, conforme se vislumbra em toda documentação compulsada e citada neste parecer em seu item 3, principalmente pelo Decreto já mencionado e também pela situação de enchentes anuais em Marabá, que é notória e de ampla



divulgação pela imprensa, até mesmo a nacional.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, desde que atendidas as recomendações em epígrafe, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 5.103/2021-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação (Emergencial) nº 20/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Marabá – PA, 18 de março de 2021.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 222/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 222/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 5.103/2021-PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 20/2021-CEL/SEVOP/PMM, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de abrigos provisórios para as famílias atingidas pela elevação do nível dos Rios Itacaiúnas e Tocantins no Município de Marabá, conforme Decreto nº 169 de 04 de março de 2021, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 18 de março de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 222/2021-GP